

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 15/2005**

**ASSUNTO: Quantificação do impacto em fundos próprios e em requisitos de fundos próprios decorrente da adopção das NCA e das NIC**

Considerando o disposto no Aviso nº 1/2005, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 28 de Fevereiro de 2005, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Considerando o disposto no Aviso nº 12/92 publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro de 1992, no que respeita ao apuramento de fundos próprios, bem como o disposto no Aviso nº 1/93 publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Junho de 1993, no que respeita ao apuramento de requisitos de fundos próprios para a actividade que não esteja associada à carteira de negociação;

Considerando que o Aviso nº 12/2001, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 23 de Novembro de 2001, com as alterações introduzidas pelo Aviso nº 4/2005, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 28 de Fevereiro de 2005, permite que o reconhecimento em fundos próprios de um conjunto de impactes decorrentes da adopção da IAS19 possam ser diferidos até 31/12/2009 ou até 31/12/2011, em função da natureza dos mesmos;

Considerando que o Aviso nº 2/2005, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 28 de Fevereiro de 2005, permite que o reconhecimento em fundos próprios e em requisitos de fundos próprios de outros impactes, que não decorrem da adopção da IAS 19, possam ser diferidos até 31/12/2007;

Considerando a necessidade de se padronizar a forma de medição dos impactes, cujo reconhecimento prudencial o Aviso nº 12/2001 e o Aviso nº 2/2005 permitem diferir no tempo;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

**1.** Sem prejuízo do disposto no número 5, as entidades que, nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro de 1994, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem medir o impacto no cálculo dos fundos próprios e no cálculo de requisitos de fundos próprios, em base consolidada, decorrente da adopção das NIC, de acordo com os modelos 1 a 12 que se juntam em anexo.

**2.** Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 5, as instituições de crédito e as sociedades financeiras, com excepção das previstas no nº 6.º do Aviso nº 1/2005, devem medir o impacto no cálculo dos fundos próprios e no cálculo de requisitos de fundos próprios, em base individual, decorrente da adopção das NCA, de acordo com os modelos 1 a 12 que se juntam em anexo.

**3.** As entidades abrangidas pelo número anterior que não estejam sujeitas à disciplina do Aviso nº 1/93 devem apenas preencher o modelo 2.

**4.** A data de referência relevante para a medição dos impactes, bem como os prazos para o reporte ao Banco de Portugal da informação prevista nesta Instrução, são os que se indicam de seguida:

a) As entidades abrangidas pelos números 1 e 2, que não se prevaleçam do regime transitório previsto no nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem medir os impactes decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas com referência a 31 de Dezembro de 2004, devendo remeter essa informação ao Banco de Portugal, até 31 de Maio de 2005;

b) As entidades abrangidas pelo número 1, que se prevaleçam do regime transitório previsto na alínea b2) do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem medir os impactes decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas com referência a 31 de Dezembro de 2004, devendo remeter essa informação ao Banco de Portugal, até 31 de Maio de 2005;

c) As entidades abrangidas pelo número 1, que se prevaleçam do regime transitório previsto na alínea b3) do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem medir os impactes decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas com referência a 31 de Dezembro de 2005, devendo remeter essa informação ao Banco de Portugal, até 28 de Fevereiro de 2006;

d) As entidades abrangidas pelo número 2, que se prevaleçam do regime transitório previsto na alínea a) do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem medir os impactes decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas com referência a 31 de Dezembro de 2005, devendo remeter essa informação ao Banco de Portugal, até 31 de Janeiro de 2006;

5. Sem prejuízo do número anterior, as entidades abrangidas pelo número 1, que se prevaleçam do regime transitório previsto na alínea b2) do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem ainda, com referência a 31 de Dezembro de 2005, medir os impactes em fundos próprios e em requisitos de fundos próprios que decorram da transição das NCA para as NIC. Para o efeito, as instituições abrangidas por esta disposição devem seguir os seguintes procedimentos:

a) Comparar os fundos próprios, em base consolidada, calculados tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, com os fundos próprios, em base consolidada, calculados tendo por referência contas preparadas de acordo as NIC e apurar as diferenças observadas nos fundos próprios de base, nos fundos próprios complementares e nas deduções;

b) Comparar os requisitos de fundos próprios, em base consolidada, calculados tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, com os requisitos de fundos próprios, em base consolidada, calculados tendo por referência contas preparadas de acordo as NIC e apurar as diferenças observadas nos requisitos totais.

Os valores apurados de acordo com este número devem ser adicionados ou subtraídos, consoante o sinal, aos que foram apurados relativamente a 31 de Dezembro de 2004, nos termos da alínea b) do número 4, tendo em vista a aplicação dos regimes transitórios previstos no nº 10.º do Aviso nº 2/2005 e no nº 4 do nº 13.º-A do Aviso nº 12/2001. Esta informação deve ser reportada ao Banco de Portugal até 28 de Fevereiro de 2006, através do preenchimento do modelo 13 que se junta em anexo.

6. A informação a que se refere a presente Instrução deve ser fornecida ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo *BPnet*, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito, devendo, nesse caso, ser remetido para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL  
Departamento de Supervisão Bancária  
Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º  
1150-165 LISBOA

7. A presente Instrução entra em vigor em 6 de Maio de 2005.